

**RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA JUSTIÇA NO BRASIL:
SOB OS AUSPÍCIOS DA CASA DA SUPLIÇÃO
ATÉ A CRIAÇÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1808 A 1828)**

Sônia Maria Queiroz de Oliveira*

RESUMO

De maneira sutil, para evidenciar a curiosidade inerente ao tema do presente trabalho monográfico, qual seja uma retrospectiva da Justiça no Brasil, apresentamos uma abordagem acerca da Justiça no Brasil: da criação da casa da Suplicação até a criação do Superior Tribunal de Justiça (1808 a 1828). Para tanto, procedemos a um levantamento histórico, didático e processual sobre a Justiça Brasileira nos idos de 1808 a 1828. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo listagem, quadros cronológicos dentre outros dispostos, acessados por Internet. Na visão panorâmica dos fatos, dos acontecimentos no velho mundo ocidental, nas circunstâncias históricas que permeavam a estrutura jurídica no Brasil àquela época, acrescida ao influxo nativista jacobiniano do espírito brasileiro e possíveis reflexos no judiciário imperial; descortinamos as perspectivas jurídicas no Brasil colônia. Nesse diapasão, conectamos o território legal existente em uma leitura dinâmica, atualizada em termos didáticos do Título 6º da Constituição do Império. Em uma clareza solar, abrilhantamos a sustentabilidade do judiciário na frutificação dos cursos jurídico-brasileiros e consubstanciação do território legal na meta de um judiciário eficaz. E, para encerramento, apresentou-se a grandeza ímpar obtida no engrandecimento cultural e pessoal da eterna estudante, aprendiz do Direito Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: perspectivas, institucionalização, território legal imperial, STJ.

ABSTRACT

In subtle way to introduce the latent curiosity on the present monographic work, we approach as target an exposition on the subject Justice in Brazil: of the house of the Suplicação until the creation of the Superior Court of Justice (1808 the 1828). In this delimited objective already, and to carry through we made it a historical, didactic and procedural survey on Brazilian Justice in gone of 1808 the 1828. The used method was documentary the bibliographical research and enclosing listing, chronological pictures amongst others made use, had access for InterNet. In the panoramic vision of the facts, of the events in the old world occidental person, in the historical circumstances that permeavam the legal structure in Brazil to that time, increased to the jacobiniano nativista influx of the Brazilian spirit and possible consequences in judiciary the imperial one; we disclose the legal perspectives in Brazil colony. In this diapasão we connect the existing legal territory in a dynamic reading, brought up to date in didactic terms of the Heading 6º of the Constitution of the Empire. In a solar clarity we abrilhantamos the sustentabilidade of judiciary in the fruition of the courses the legal-Brazilian and consubstanciação of the legal territory in the judiciary goal of an efficient one. E for closing presented it gotten uneven largeness in the cultural and personal enlargement of the perpetual student, apprentice of the Brazilian Right

* Professora da Fadvale e Univale. Pós-graduada em Gestão de território e Patrimônio Cultural – NEHT.

Keywords: Perspectives, institutionalization, imperial legal territory, STJ.

1 INTRODUÇÃO. 2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS DO BRASIL COLÔNIA. 3 PERSPECTIVAS DE UM JUDICIÁRIO “QUASE INDEPENDENTE”. 4 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Nesta reconstrução do passado do judiciário brasileiro, torna-se de fundamental entendimento condicionar o pensamento ao eixo dos fatos nos quais a história foi lapidada. Inúmeros são os fatos relativos ao Brasil colônia e que podem ser relacionados ao tema, mas tornam-se relevantes, nesta abordagem, somente aqueles considerados fundamentais e sobre os quais alicerçamos nosso entendimento:

a) os poderes eram em número de 4 (Legislativo, Judiciário, Executivo e o Moderador);

b) o Monarca era de origem portuguesa, e encontrava-se em plena marcha para o absolutismo do poder; não se sujeitava a qualquer tipo de limitação sobre este;

c) vigiam apenas os Direitos e Garantias Fundamentais de 1ª Geração (Individuais e Políticos), os alcunhados de Direitos das Liberdades;

d) existia a pena de banimento;

e) havia a não independência dos Poderes entre si, uma vez que nos dizeres legais da época positivavam para o Imperador [...] ”como bem lhe parecer conveniente [...]” (Carta constitucional de 1824) (BRASIL, 2007);

f) o Poder Executivo acumulava de forma legal o chamado Poder Moderador, que no caso não tinha nada de moderado (r);

g) o Poder Moderador era privativo do Imperador, chave de toda a organização política;

h) inviolável era a pessoa do Imperador que se confundia com a sua perpetuidade no tempo;

i) a convivência era mesclada na aceitação da escravidão;

j) as funções administrativas estavam eivadas das judicantes;

l) havia uma apatia exacerbada da população indígena;

m) e o deslumbre social da corte a **saracotear** nas ruas da colônia, do vice-reino do Brasil. (grifo nosso – dito popular).

No primeiro capítulo da monografia, buscou-se apresentar de forma **an passant** as perspectivas jurídicas do Brasil colônia no tocante a sua interação aos fatos em evidência e em ocorrência no chamado velho mundo, e aos acontecidos na sua terra. Ainda, nesses dizeres iniciais, abordou-se o Alvará de 10 de maio de 1808, com uma visão didática e pedagógica. Neste preliminar estudo, registra-se o influxo nativista jacobiniano no espírito brasileiro e os possíveis reflexos no poder judiciário daquela época. No segundo, fizeram-se considerações à perspectiva de leitura de um judiciário “quase” independente. Abordamos os fundamentos legais daquela época em uma leitura otimizada do Título 6º da Constituição Imperial Brasileira. No terceiro, encontra-se a bandeira flamejante da institucionalização da Justiça no Brasil através de percepção clara, quando se abordam os Direitos de 1ª geração, direitos lapidados no núcleo constitucional da lei fundamental de 1824. Naquele capítulo, busca-se também, indicar a sustentabilidade do Judiciário o período imperial até os dias atuais, consubstanciando tal afirmativa na criação dos cursos jurídicos do Brasil. Finalmente, a conclusão de grandeza ímpar obtida no engrandecimento cultural e pessoal com o presente estudo.

2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS DO BRASIL COLÔNIA

“O observador que apenas descreve as coisas sem qualquer juízo de valor é incapaz de se conectar cognitivamente a algo como a história”. (KARL-OTTO APEL, 1998 apud SAMPAIO, 2002, p. 7).

a) De 1808 a 1828: uma visão panorâmica fatural no mundo ocidental

Em um espaço geográfico delimitado e determinado, denominado velho mundo, no apagar das luzes da década anterior aos idos de 1800, mencionam-se a título de indicativo panorâmico legal histórico, por ordem cronológica, os seguintes registros:

1791 - Bill of Rights (10 emendas), EUA;

1793 - Constituição Francesa Republicana;

1803 - lapida-se em corte firmes o controle de constitucionalidade (Madson x Marbury);

1804 - Portugal é invadido por Napoleão;

1814 - Savigny nos aponta jurisprudências e legislação na consubstanciação do Direito;

1815 - registra-se o Tratado de Viena;

1818 - Constituição Chilena;

1821 - o mundo é agraciado pela filosofia do Direito de Hegel;

1824 - ferve a Confederação do Equador;

1826 - Constituição da Argentina.

O mundo queda-se momentaneamente em aparente frescor de paz.

Quanto ao Brasil, pulverizamos os fatos históricos mais marcantes nessas três décadas, a partir de 1800, conforme abaixo descrito:

1815 - O Brasil torna-se Reino Unido de Portugal;

1817 - revolução Pernambucana;

1820 - revoluções do Porto (mesmo ocorrendo no território físico de Portugal – Porto – consideramos para efeitos históricos, aquele como território brasileiro, mera extensão deste);

1822 - convocação de uma assembléia constituinte no Brasil, composta pelos procuradores das províncias da época;

1822 - setembro, proclamação da independência;

1824 - Constituição do Império;

1827 - criação dos cursos jurídicos em São Paulo e Olinda;

1828 - Leis ordinárias de 18 de setembro, 22 de setembro e de 1º de outubro do ano citado (LOPES, 2000).

b) Circunstâncias históricas que permearam a estrutura jurídica no Brasil nos idos de 1808 a 1828

O século XIX veio rompendo a história sob os auspícios do absolutismo ilustrado e das revoluções americana e francesa. Por aqui, nas terras do além mar, D. João VI nosso Rei, com toda a influência modernizadora apregoada pelo Marquês

de Pombal, viu-se pressionado ante o desenrolar dos fatos mundiais daquela época em continuar tal modernidade.

Em 1808, abriu os Portos às Nações estrangeiras e amigas. Criou o Reino Unido do Brasil, a Portugal e Algarves (região sul de Portugal) em 1815, dentro daquele espírito modernizador, mas de forma absolutista e autoritária. Na verdade, o Brasil já tinha sido elevado à categoria de vice-reino anteriormente a sua criação de Reino Unido. Com essa elevação, à categoria de metrópole deixa para trás a colônia, adquirindo autonomia administrativa (COTRIM, 2002). Destarte, fez-se, no curso da história, o Rei D. João VI como um Rei benfeitor e ampliador da liberdade de negócios de seus súditos. Um Rei que, no revés da medalha de benfeitor, estagnou de forma tendenciosa as idéias democráticas e revolucionárias oriundas do ideal francês (LOPES, 2000). Um rei que, de certa forma, também inaugura um período fecundo, pois em 30 anos (de 1800 a 1830), a população aumenta de 3,6 milhões para 5,3 milhões de habitantes (CHAUNU, 1969, p. 215).

Em 1820, com a revolução do Porto em Portugal, nossa história se vê acelerada em busca da Independência. Essa Revolução, mister se faz lembrar, ocorreu quando Portugal se viu livre dos franceses. Naquele ano (1820), a guarnição do Porto realiza uma revolução liberal e jacobina. Em Março de 1821, uma constituição é proclamada em Lisboa. Exige-se a presença do soberano. Em Abril de 1821, D. João VI retorna à Europa, deixando em seu lugar, munido de todos os poderes, seu filho Pedro. A agitação portuguesa acelera a brasileira. Um dos fatores que talvez mais tenha contribuído para esta aceleração foi a grande distância física existente entre esses dois seres políticos (Reino e colônia), contribuindo desta feita para a morosidade ao julgamento dos feitos de então. Do ponto de vista da economicidade e da praticidade processual a serem alcançadas, esforços nesse sentido eram praticamente inexistentes. Aliado a isso, algumas cidades do Brasil criaram as suas juntas governativas de modo a romper a estrutura institucional vigente (LOPES, 2000).

O historiador José Reinaldo de Lima Lopes faz a seguinte apresentação a respeito desses momentos:

O Brasil atravessa a primeira metade do século XIX, dividido por conflitos e tentativas de secessão, muito especialmente o período da regência. As mais graves tensões vieram sempre à tona de diversas formas.

Juridicamente estes conflitos manifestaram-se, nos debates em torno dos poderes das províncias, na organização judiciária (Código do Processo e sua reforma), na disputa à respeito dos limites do Poder Moderador, na questão servil (abolição do tráfico e da escravatura), na definição da propriedade rural e demarcação de terras devolutas (Lei de Terras e Lei das Hipotecas), no problema da religião oficial de Estado (Questão Religiosa). (LOPES, 2000, p. 280).

c) A estrutura judicial na colônia portuguesa do além mar (*TERRA BRAZILIS*)

O órgão máximo da Justiça do Brasil colônia era a Casa de Suplicação de Lisboa, localizada nas terras portuguesas, Corte Suprema para onde recorriam todos os que sentissem injustiçados pelas autoridades coloniais brasileiras. O primeiro Tribunal de Relação do Brasil colônia foi criado no Estado da Bahia em 1587. Somente em 1751 que o tribunal de Relação do Rio de Janeiro foi instalado para representar e assistir aos povos localizados ao sul do Brasil.

A Coroa portuguesa sempre teve interesse em modificar o sistema jurídico vigente. Mister ressaltar que mesmo sofrendo forte contraposição de opiniões, desde as que achavam um erro imperdoável via distância e pobreza da colônia, desde os que opinavam que por aqui seria perda de tempo ante a falta de grandiosidade destas terras do além mar, a coroa o fez. A América sulista brasileira começa a se mover, mesmo que lentamente; a seu tempo estruturado por uma imposição de lá para cá.

O corpo estrutural legal vinha consubstanciado pelas Ordenações Manuelinas, Ordenações Filipinas. As leis específicas, visando regulamentar os interesses da metrópole na colônia, eram realizadas através dos Regimentos, Alvarás, cartas-régias, decretos e leis que compunham toda a regulamentação reinante.

Os poderes misturavam-se porque se contrapunham nas atribuições mescladas de poderio e mando. Basta recordar que o ouvidor-mor, cujos poderes também permeavam a área da justiça, equivalia-se ao cargo de Governador-geral; vivia em choques com os capitães-mores ocasionando sérios problemas à vida social da época. (Salgado, 1985). Associada a essa situação existia uma queixa insistente para que o Rei, em detrimento de seus governados, administrasse a justiça com igualdade, bem como, livrando-os das moléstias, vexações e perigos do

mar, pelo fato de irem sempre que se fizesse necessário bater às portas dos pretórios lusitanos.

Assim, o Alvará de 10 de Maio de 1808, Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza real é servido regular a Casa de Suplicação do Brasil e dá outras providências a bem da Administração da Justiça; aponta em seu cerne que era necessário e urgente tomar tal providência principalmente por estar interrompida a comunicação com Portugal.

d) O alvará de 10 de maio de 1808: uma leitura didático-pedagógica

Em suas linhas introdutórias, demonstra o corpo legal do Alvará, a preocupação com:

A celeridade e fluidez no andamento processual ([...] embaraços que a retardem e estorvem e se faça com a promptidão e exactidão que convém [...]); a justiça de forma distributiva na proporcionalidade dos interesses ([...] interessa o estado e o bem commum e o particular dos meus leaes vassallos [...]); a distância territorial/física como empecilho ante a resolução aos interesses processuais locais, para com a decisão aos recursos protocolados no Brasil colônia e decisões a serem emitidas em Portugal, na Casa de Suplicação localizada em Lisboa.

Assim, o Príncipe com guarda, D. Fernando José de Portugal, cria a Casa de Suplicação do Brasil, considerada também como Superior Tribunal de Justiça.

Órgão superior da jurisdição brasileira colônia: CASA DA SUPPLICAÇÃO DO BRAZIL, e tem: competência recursal em última instância [“por maior que seja o seu valor”], sem valor de alçada máximo; recursos a serem apreciados: agravos ordinários e appellações; competência de forma residual. [quando não for o caso do recurso de revista para qualquer das mesas da sobredita casa, e em conformidade a toda disposição legal reinante (ordenações, leis, decretos, assentos, etc.)].

Composição ministerial da CASA DA SUPPLICAÇÃO DO BRAZIL: Regedor nomeado pelo Monarca; Chancellor da Casa (Chancellor Mor do reino); 8 (oito) desembargadores dos Agravos (o mais antigo supre eventual falta do Chancellor, a quem se remeter-se-ia os sellos); 1 (um) Corregedor de Crime da Corte e Casa; Juizes da Casa (que não o foram nas primeiras sentenças); Juiz dos feitos da Coroa e Fazenda; Procurador da Coroa e da Fazenda; Corregedor do Civil da Corte; Juiz

de Chancellaria; Ouvidor do crime; Promotor da Justiça; 6 (seis) Extravagantes; ministros que compõem a casa de supplicação do Brazil: percebem ao mesmo valor pago aos ministros de Lisboa; os Magistrados Criminaes tinham a jurisdição até o entorno de 15 léguas ao redor da cidade; abertura de vagas para composição do quadro mais eficiente, de auxiliares da justiça, o cargo de escrivão nas varas do crime e cível, Manutenção dos officiaes da Casa.

O instituto processual da PREVENÇÃO já se fazia saber em casos de pronta indagação de um dos autores.

Território jurisdicional do presente tribunal compreendia além do Pará, Maranhão, Ilhas dos Açores e Madeira, Bahia, a região alcunhada sul do Estado de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

e) O Influxo Nativista - Jacobiniano no Espírito Brasileiro e reflexos no Judiciário do Período Colônia a Reino

O espírito nativista dos brasileiros também se viu insuflado profundamente ante ao êxito do movimento de libertação das colônias britânicas da América.

Os estudantes brasileiros da Universidade de Coimbra tomaram-se por este entusiasmo e embrenharam em sonhar com a independência do Brasil, na mais paradigmática importância jacobiniana. Destarte, atenderia à questão política aliada na realidade física, moral, social dos atores daquela época. Dinamizaram o processo revolucionário de um espaço físico recém descoberto com um padrão francês de séculos de lutas, de glórias e inglórias. O que mister também se faz registrar que tal dinamização verdadeiramente abarcava um desvio de descontentamento ao Ancien Regime, condutor do mundo ao Estado de direito, às instituições livres, às lutas seculares cujo modelo de nada tinha a ver com o destas terras do além mar. (BOBBIO, 2000, p. 654)

“Na França revolucionária, predominava um clima de profunda desconfiança em relação aos juízes, pois vinham às mentes dos revolucionários os *parlements* ou tribunais superiores que na época dos Luíses tanto contribuíram para a arbitrariedade do *Ancien Régime*. [...]” (SAMPAIO, 2002, p. 32).

Paralelamente, o Brasil permaneceu estagnado ante ao sistema colonial em que vivia. Com a sua elevação à vice-reino, presença física de um Rei corte e apetrechos, mantiveram-se quieto. De certa forma, nossa história tomou o bonde da

história na leva do me leva que eu vou. O Rei que sabiamente aqui se instalou, calçou a opressão de forma preventiva, quanto a não difundir ou fazer alardes aos ideais revolucionários franceses que brotavam aos quatros cantos do velho mundo.

De certa forma, esse *modus operandi* aos avessos, por aqui, configurou-se sem o ânimo de luta e inquietude inerente ao do velho e novo mundo do norte. Desse tipo de processo que por aqui se instalou, quiçá ante a um só território, uma só língua, uma só religião fez erigir um milagre lusitano: a colonização da terra do além mar como um grande Portugal. Erigiu-se um Reino. Reino que agora revogava as leis que proibiam qualquer espécie de atividade industrial, bem como isentava tributos sobre a importação de matéria prima para a indústria, abria-se a passos largos a liberdade de exportação, e por fim fundava-se um banco. (Carta-régia de 1808).

“Tratava-se absurdamente de um privilégio unilateral, pois em nenhum documento, se estabeleceu como seria justo, um direito de reciprocidade entre os dois governos.” (NASCIMENTO, 2003, p. 208).

Nesse diapasão, o Brasil elevado a reino, metrópole, adquiriu de forma expressa e legal, personalidade internacional, e tacitamente as bases jurídicas da sua nacionalidade brasileira externamente. Mister reforçar que o processo de nacionalização de um povo historicamente estabelecido, e mesmo em tribos mais primárias, dá-se ao reverso do brasileiro

Com o retorno do Rei a Portugal (25 de abril de 1821), e, por ter ficado em seu lugar o seu filho, que carecia de maiores simpatias como a de seu pai, o Rei D. João VI, assistimos ao influxo transbordar em gritos de independência e reflexos no Poder Judiciário daquela época. Basta manter atenção crítica frente à necessidade da exarcação do “cumpra-se” a toda e qualquer lei procedente de Lisboa, exarcação do cumpra-se imposta por um decretar de vontade do príncipe-Regente (ato unilateral e impositivo). Com essa interferência de gestão, acrescida a outros graves problemas, o Poder Judiciário vê-se compelido a estruturar-se ante ao “andar da carruagem”. (dito popular)

3 PERSPECTIVAS DE UM JUDICIÁRIO “QUASE INDEPENDENTE”

A maioria dos franceses lucrou com a Revolução que suprimiu privilégios e direitos auferidos por uma casta favorecida. Aqui lei alguma consagrava a desigualdade, todos os abusos eram o resultado do interesse e dos caprichos dos homens poderosos e funcionários. Mas são estes homens que, no Brasil, foram as cabeças da revolução. Não cuidavam senão em diminuir o poder do rei, aumentando o próprio, não pensando de modo algum nas classes inferiores. (SAINT-HILAIRE, 1994, p. 53 apud LOPES, 2000, p. 277).

a) Do território legal nos idos imperial do Brasil

A Justiça no Brasil nos é permitida desde o sistema das Capitânicas Hereditárias, desde que se respeitasse e se obedecesse o território legal do colonizador donatário. Com a consolidação do sistema colonizador implantado fez brotar a latente necessidade de um Governo, de forma geral, para a administração colonial brasileira. Distante fisicamente e por demais em temporalidades, os abusos surgiram e frutificaram em excessos nas alçadas diversas dos Poderes por aqui instalados. Basta recordar que o ouvidor-mor, cujos poderes também permeavam a área da justiça, equivalia-se ao cargo de Governador-geral; vivia em choques com os capitães-mores ocasionando sérios problemas à vida social da época. (Salgado, 1985).

Criam-se os Tribunais neste solo, com o escopo de dirimir controvérsias nos assuntos políticos e administrativos: TRIBUNAL DE RELAÇÃO. Aos outros assuntos inerentes à seara civis e criminais restava o mar a percorrer em suplicio nas terras da pátria mãe, do além mar: CASA DE SUPPLICAÇÃO (Lisboa).

Ante as lutas seculares que se instalaram no continente europeu, a colônia esquecida de Portugal viu-se elevada à categoria de vice-reino, com a corte da Pátria mãe instalada a saracotear pelas ruelas da colônia. Viu-se também impulsionada à maioria em relações comerciais internacionalmente. Um Império vultoso em grandeza territorial e uma virgindade inocentemente histórica. Ante a essa combinação por demais tentadora a malefícios diversos, o recém criado império precisou organizar-se. Por cá já se fazia instalar a necessidade de uma reestruturação das relações coloniais existentes, que por sinal já era manifesto exacerbado, vez aqui ou acolá, pela Coroa portuguesa.

Vale repassar que mesmo a Coroa sendo alvo de contraposição de opiniões (um erro imperdoável via distância, colônia sem ideais econômicos apreciativos,

perda de tempo ante a falta de grandiosidade destas terras do além mar, dentre outros), a coroa o fez. Este pedaço de chão português, em parte insignificante começou-se a se inserir na história do mundo, no quadrante tempo e espaço, estruturado por uma imposição de lá para cá.

O corpo estrutural legal para nos orientar em inserção histórica como pessoa jurídica existente, era consubstanciada, pelas Ordenações Manuelinas, Ordenações Filipinas, leis específicas que regulamentavam os interesses da metrópole na colônia. Interesses abarcados legalmente através dos Regimentos, Alvarás, cartas-régias, decretos.

Associado a essa situação existia uma queixa insistente para que o Rei em detrimento para com seus vassallos administrasse a justiça com igualdade, bem como, livrando-os das moléstias, vexações e perigos do mar, pelo fato de irem sempre que se fizesse necessário bater às portas dos pretórios lusitanos; destarte nasce em 10 de maio de 1808 o Alvará de Vossa Alteza Real, criando a CASA DE SUPLICAÇÃO (BA) no vice-reino brasileiro. Agora sim, as distâncias físicas e processuais diminuíram.

No compasso dos fatos históricos, viu-se o Rei de Portugal, D. João VI obrigado a retornar a Portugal. Na perspectiva global ocidental reinante das liberdades, igualdades, independência do quadrante norte, assistimos ao influxo desses acontecimentos transbordarem em gritos de independência no solo brasileiro. Desse sistema desencadeador de perspectivas veio a Constituição Imperial, em seu título 6º, DO PODER JUDICIAL, capítulo único, DOS JUÍZES, E TRIBUNAES DE JUSTIÇA, artigos 151 a 164. Em uma sobremaneira questão de bom senso, manteve-se a ordem judicial dos tribunais já existentes, e, em uma clareza solar, transcrevemos *in verbis* o corpo legal consubstanciados:

TÍTULO 6º
DO PODER JUDICIAL
CAPÍTULO ÚNICO

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art.151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art.152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes applicam a Lei.

Art.153. Os Juizes de Direito serão perpétuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art.154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiência dos mesmos Juizes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art.155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o logar.

Art.156. Todos os juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercício de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art.157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e última instancia haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para commodidade dos povos.

Art.159 Nas Causas crimes a Inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão públicos desde já.

Art.160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art.161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará Processo algum.

Art.162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados pó Lei.

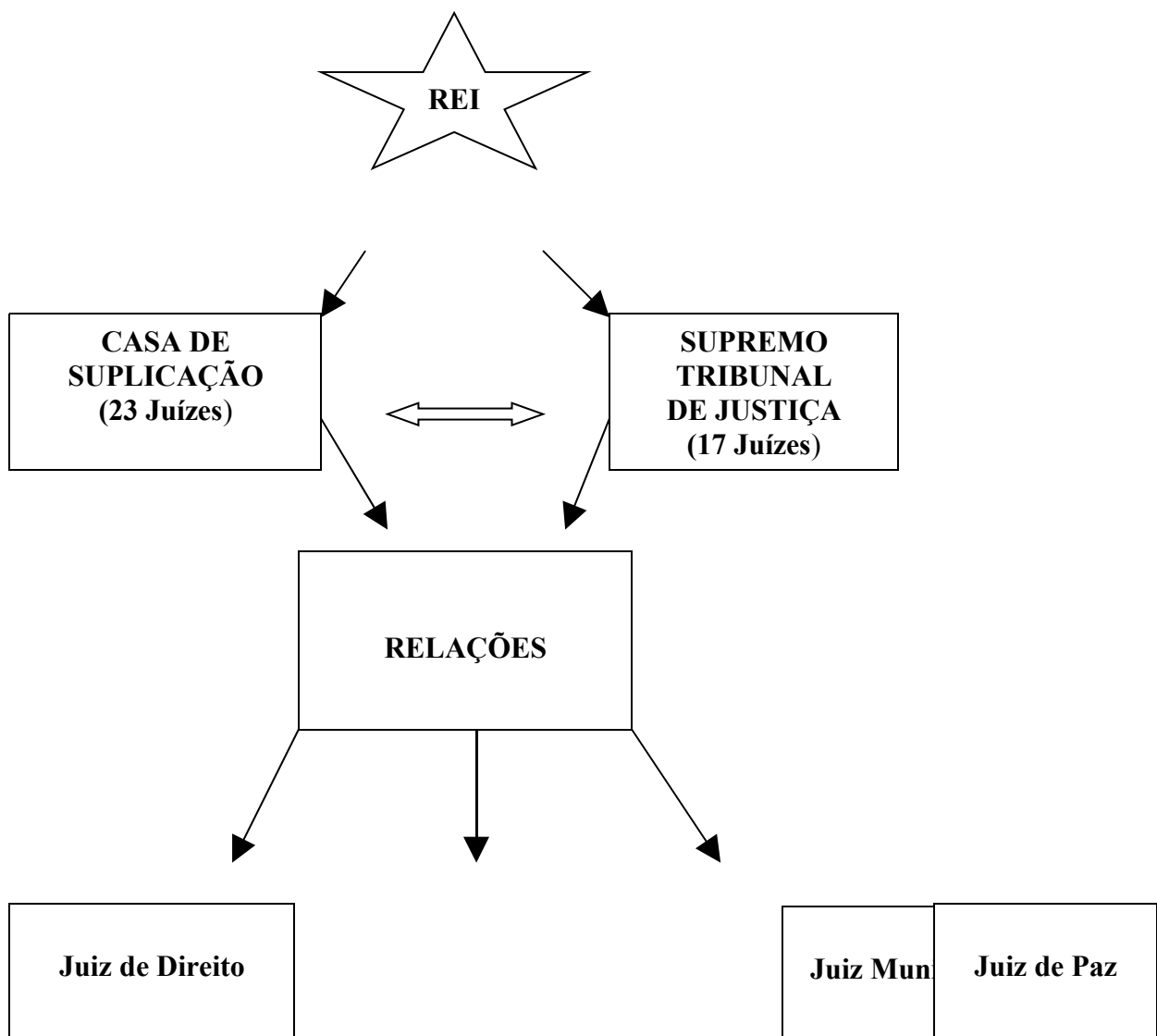
Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art.164. A este Tribunal Compete:

I. Concede, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, a que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Em pregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Províncias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competência das Relações Provinciaes. (Alvará de 10 de maio de 1808)

b) Esboço de organograma do poder judiciário nos idos de 1824:

Fonte: Elaboração da autora, 2008.

A personalidade jurídica de direito público constitucionalmente instituída era Estado Unitário, ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, dividida em províncias administradas por presidentes nomeados e removíveis pelo Imperador, a bem do serviço do Estado. Dessa maneira as províncias careciam de autonomia.

O Rei, na pessoa do Imperador, era inviolável, sagrado, não sujeito a responsabilidade alguma. Tendo como tratamento o termo de Majestade Imperial. E como títulos Imperador Constitucional, Defensor Perpétuo do Brasil.

Função do Superior Tribunal de Justiça: julgar recursos de Revista e processos previstos na Constituição de 1824, como também em leis especiais.

Tribunais de Relações compreendem Rio de Janeiro e províncias, Salvador e províncias, Recife e províncias, São Luis do Maranhão e províncias.

Função dos tribunais de Relação: Correlacionam a uma segunda instância em termos atuais. Em geral sua função é julgar recursos de revistas.

Função dos Juizes de Direitos e Jurados: presidirem o tribunal do júri aqueles, e pronunciarem sobre o fato estes.

Função dos Juízes municipais (termos): substituíam os juízes de direito.

Função dos Juízes de Paz (Distritos): conciliavam nos casos civis e presidiam a instrução penal (contraditório) nos casos criminais. (Lopes, 2000, p.331).

c) Leitura didática pedagógica do Título 6º da Constituição Imperial brasileira

Em seu artigo preâmbular (art.151) preceituava que o judiciário seria independente. Mister lembrar que com a forma de governo monárquica da época, e com o Poder Moderador de competência exclusiva real, jamais este Poder poderia ser independente. Também importante se faz aludir ao preceituado no Capítulo I, DO PODER MODERADOR, no título 5º, artigo 101 – inciso VIII, nos atos do exercício deste Poder pelo Imperador, que, **poderia o Imperador perdoar e moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença**. Percebe-se que o ato jurídico de então era considerado imperfeito [...] ou quase perfeito [...] mas não era perfeito como o é na atualidade para a segurança das relações jurídicas. A legislação a ser usada de forma a consubstanciar o direito era a codicilar. (vale a pena referenciar que tal norma seria de aplicabilidade limitada vez que, os códigos civis e criminais ainda seriam promulgados).

Em seqüência lógica processual, o corpo de jurados fazia pronunciamento sobre a materialidade do crime, sobre o fato. E o Douto julgador aplicava a Lei e, conseqüentemente, a pena. (art. 151).

Das garantias da magistratura, identificamos a vitaliciedade (perpétuos), havendo a possibilidade de remoção mais em conformidade com lei infraconstitucional da época, lei ordinária, sendo a considerar que o artigo em questão (art.153) seria norma de aplicabilidade contida.

Os Magistrados poderiam vir a julgamento mediante queixas. De imediato seriam suspensos de seus cargos. Em um devido processo legal em conformidade com a época, eram ouvidos em audiência prévia de defesa com a devida oitiva do Conselho do Estado. Em caso de recebimento da acusação, o Decreto determinando a acusação era de competência da Câmara dos Deputados (art.38 da Constituição Imperial). Mas, o artigo 154, ora em questão, não indicava quem seriam os possíveis interessados em prestar tal queixa. Ante a essa lacuna subentende-se ser qualquer um (desde que fosse cidadão do império), que tivesse um direito seu ofendido por um magistrado.

A perda da Magistratura requeria o trânsito da sentença que o condenasse (art.155).

Traz o artigo 156, o elenco de condutas delituosas, passíveis de acometimentos, tanto pelos Magistrados como por seus oficiais, a saber: Abusos de poder e Prevaricações.

Destaca ainda a necessidade de Lei regulamentar (atual Lei complementar) para a devida efetivação.

Quanto aos crimes típicos do funcionalismo público, na esfera do judiciário, seriam SUBORNO – PEITA – PECULATO – CONCUSSÃO, todos passíveis de Ação Popular. (art.157).

A redação do artigo 158 abria a possibilidade de se instalarem novos tribunais nas províncias, para a comodidade do povo. (subentendem-se, quanto a essa necessidade, demais órgãos com o escopo da efetivação da almejada celeridade processual, desde então).

O Princípio da Publicidade dos atos, em processos criminais, já se fazia presente em conformidade com o preceituado no artigo 159. A saber, que tal publicidade começaria a ser efetivada após a pronúncia.

Trazia também, como escopo ao bom andamento do judiciário, a possibilidade da ARBITRAGEM, feitas pelas partes, nas causas cíveis, nas penas civis (responsabilidades), tendo a sentença arbitral, a execução sem direito a recurso, desde que as partes assim convencionassem. (art.160)

Em dizeres lapidares demonstrava a NULIDADE, com EFEITOS *EX TUNC*, quando não se fizesse constar nos autos, EXPRESSAMENTE, a tentativa de conciliação entre as partes. (art.161), (Norma de Ordem Pública, Cogente).

Para efetivação do preceituado no artigo anterior, art.161, o subsequente artigo, 162, trouxe em seus dizeres que a órgão competente para dirimir as controvérsias passíveis de arbitragem eram os Juízes de Paz. Era uma magistratura eletiva, temporária, com atribuições e jurisdição regulada por Lei. (subentende-se aqui também que a presente norma seria de aplicabilidade contida, vez que, pedia a regulação por lei infraconstitucional).

O órgão máximo da justiça brasileira daquela época era o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, localizado na capital do Império (Salvador - Bahia), composto por Juízes letrados, promovidos dos tribunais de Relação por antiguidade, e ainda condecorados com o Título do Conselho conforme lhe aprovesse. (art.163)

A competência do Tribunal encontrava-se estabelecida em seu artigo 164, incisos I, II e III, a saber:

I - Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II - Conhecer dos delitos, e erros do Ofício, que cometerem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Províncias.

III - Conhecer, e decidir sobre os conflitos de jurisdição, e competência das Relações das províncias.

d) Institucionalização da Justiça no Brasil

Somos o único caso histórico de uma nacionalidade feita por uma teoria política. Vimos de um salto, da homogeneidade da Colônia para um regime constitucional: dos alvarás para as leis. E ao entrarmos de improviso na órbita dos nossos destinos, fizemo-lo com um único equilíbrio possível naquela quadra: o equilíbrio dinâmico entre as aspirações populares e as tradições dinásticas. (CUNHA, p. 282, LOPES, 2000, p. 311).

Galeria dos ministros presidentes do Superior Tribunal de Justiça – Império

O Império brasileiro busca institucionalizar-se garantindo de forma fundamental, através do preceituado na Constituição de 1824, a garantia às

Províncias (atuais Estados Membros) o direito de instalar as suas próprias Cortes de Justiça.

Nesse mesmo núcleo fundamental, criou-se o Superior Tribunal de Justiça. Deste trazemos em um relicário de ensinamentos a galeria dos Presidentes por época do império (BRASIL, 2007d). São eles:

1. JOSÉ ALBANO FRAGOSO (75 ANOS)

* Em 28 de outubro de 1768 – Lisboa (Portugal)

† Em 17 de setembro de 1843 – Niterói (RJ. Brasil [Bacharelado nos cursos jurídicos localizado em Coimbra – Portugal]

2. LUCAS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS

* Em 13 de outubro de 1767 – Congonhas do Campo (Minas Gerais – Brasil)

† Em 10 de outubro de 1851 – Rio de Janeiro (Brasil) [Bacharelado nos cursos jurídicos localizado em Coimbra – Portugal]

3. JOSÉ BERNADO DE FIGUEIREDO

* Em 1769 – Rio de Janeiro (Brasil).

† Em 14 de fevereiro de 1854 – Rio de Janeiro (Brasil). [Bacharelado nos cursos jurídicos localizado em Coimbra – Portugal]

4. FRANCISCO PEREIRA DUARTE

* Em 17 de agosto de 1784 – Mariana (Minas Gerais – Brasil).

† Em 15 de junho de 1855 – Rio de Janeiro). [Bacharelado nos cursos jurídicos localizado em Coimbra – Portugal]

5. MANOEL PINTO RIBEIRO PEREIRA DE SAMPAIO

* Em [...] – Vitória (Espírito Santo – Brasil)

† Em 27 de setembro de 1857 – Rio de Janeiro (Brasil)). [Bacharelado nos cursos jurídicos localizado em Coimbra – Portugal]

6. JOAQUIM PINHEIRO DE VASCONCELOS (Visconde de Monserrate)

* Em 04 de setembro de 1877 – Ilha de Santo Antonio (Bahia – Brasil).

† Em 29 de agosto de 1884 – Rio de Janeiro (Brasil)). [Bacharelado nos cursos jurídicos localizado em Coimbra – Portugal]

7. JOAQUIM MARCELINO DE BRITO

* Em 02 de junho de 1799- Salvador (Bahia – Brasil)

† Em 27 de janeiro de 1879 – Rio de Janeiro (Brasil)). [Bacharelado nos cursos jurídicos localizado em Coimbra – Portugal]

8. JOÃO ANTÔNIO DE VASCONCELLOS

★ Em 1802 – Valença (Bahia – Brasil)

† Em 21 de novembro de 1880 – Rio de Janeiro. [Bacharelado nos cursos jurídicos do Brasil, Olinda – turma de 1832]

9. ALBINO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

★ Em 1º de julho de 1809 - Coimbra (Portugal)

† Em 07 de dezembro de 1889 – Rio de Janeiro.). [Bacharelado nos cursos jurídicos localizado em Coimbra – Portugal]

10. MANOEL DE JESUS VALDERATO. (Visconde de Valderato)

★ Em 1807, Rio de Janeiro – Brasil.

† Em 07 de dezembro de 1889 – Rio de Janeiro (Brasil) [Bacharelado nos cursos jurídicos do Brasil, São Paulo – turma de 1832]

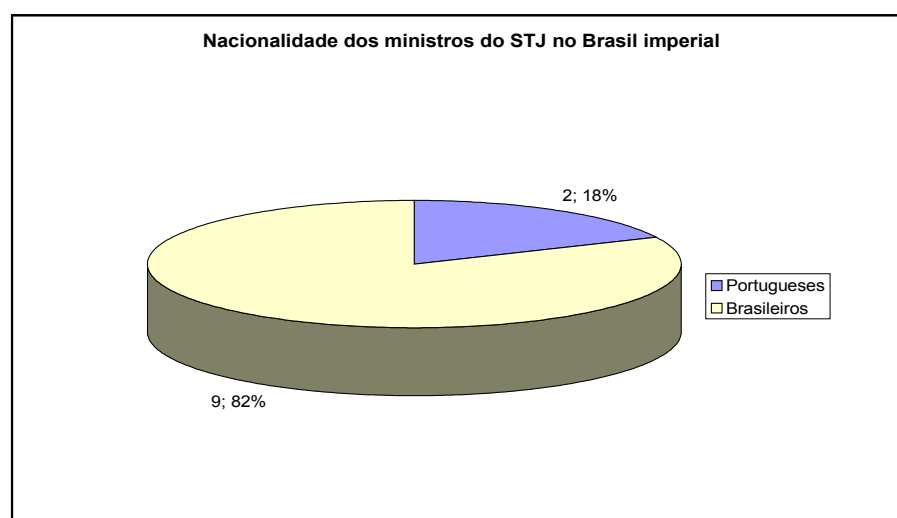
11. JOÃO EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO. (Visconde de Sabará)

★ Em 16 de agosto de 1817, Serro. (Minas Gerais – Brasil)

† Em 20 de abril de 1894. Rio de Janeiro (Brasil) [Bacharelado nos cursos jurídicos do Brasil, São Paulo – turma de 1836].

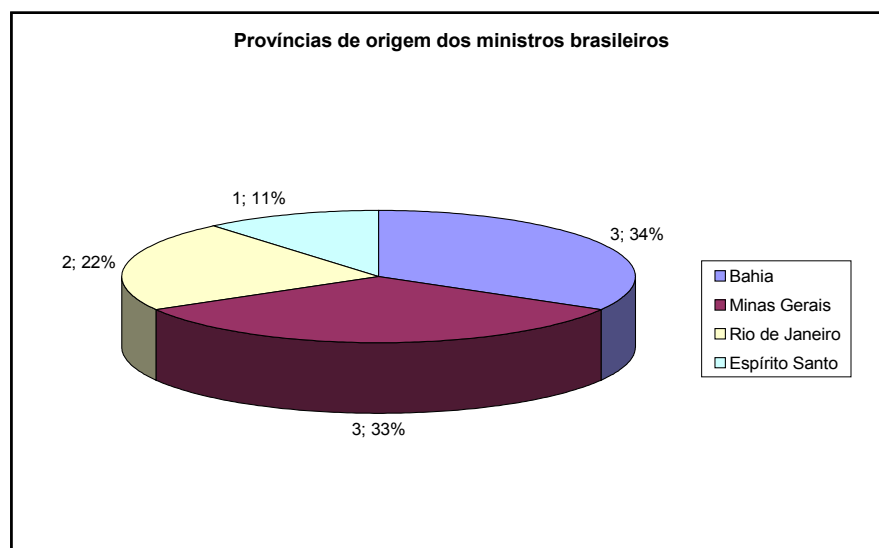
Pode-se afirmar sobre os Ministros empossados da primeira leva de magistrados deste tribunal imperial, o seguinte:

a) Os Ministros nascidos fora do Brasil eram apenas dois. Eram eles: Dr. José Albano Fragoso (Lisboa), e Dr. Albino José Barbosa de Oliveira (Coimbra), ambos de nacionalidade portuguesa.



Fonte: Gráfico elaborado a partir de dados coletados de Brasil, 2007d.

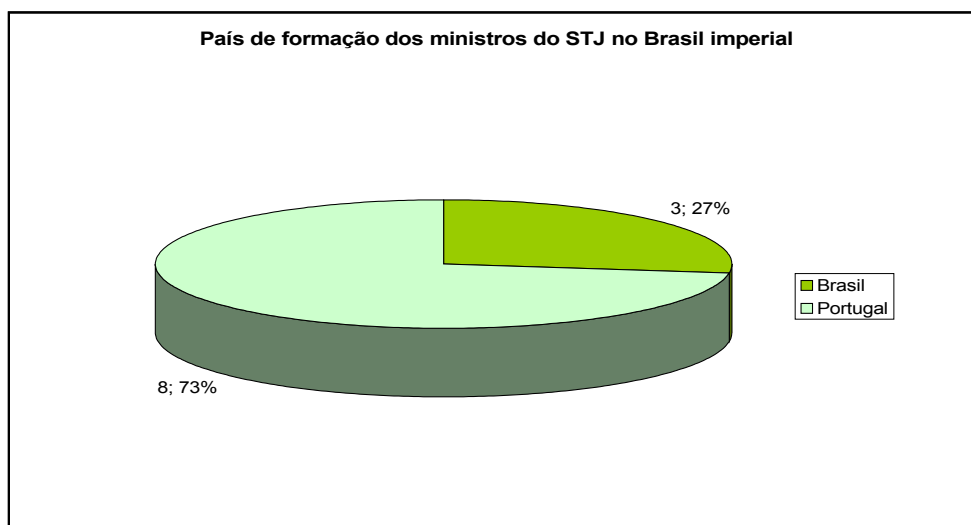
b) Os outros nove Ministros eram brasileiros, oriundos das seguintes Províncias (atuais Estados): 03 (três) da Bahia, 03 (três) de Minas Gerais, 02 (dois) do Rio de Janeiro e 01 (um) do Espírito Santo.



Fonte: Gráfico elaborado a partir de dados coletados de Brasil, 2007d.

c) Mister apontar que todos registraram óbito na cidade do Rio de Janeiro.

d) Dos 11(onze) Ministros, apenas 03 (três) se formaram no Brasil. A saber : Dr. João Antonio de Vasconcelos formou-se em Olinda (PE) nos idos de 1832, Dr. Manoel de Jesus Valderato formou-se em São Paulo nos idos de 1832 e Dr. João Evangelista de Negreiros Lobato, formou-se em São Paulo, nos idos de 1836.



Fonte: Gráfico elaborado a partir de dados coletados de Brasil, 2007d.

e) Infere-se pela data da criação dos cursos jurídicos no Brasil que os doutores João Antonio de Vasconcellos e Manoel de Jesus Valderato foram alunos das turmas primeiras do curso de direito brasileiro. Ainda, a saber, Dr. João Antonio representando o bacharelado nordestino (Curso Jurídico de Olinda) e Dr. Manoel de Jesus representando o bacharelado do sul (Curso Jurídico de São Paulo).

Dado curioso, a perceber, é que, os Ministros longevos da história da presidência do tribunal superior, foram apenas dois. Faleceram com idade bastante acentuada, a saber: VISCONDE DE MONSERRAT COM 96 (NOVENTA E SEIS) ANOS, E O VISCONDE DE VALDERATO COM 90 (NOVENTA) ANOS.

Núcleo Constitucional da 1ª Geração de direitos

Neste sistema novo no qual se inseria o recém reino criado nas terras do além mar, urgia que se efetivasse a aplicabilidade e eficácia desse sistema jurídico, social, político em um equilíbrio equânime e se atendesse ao preceituado no artigo 179 da Constituição então outorgada, cujos dizeres lapidares, fazem-se mencionar:

A inviolabilidade dos direitos de primeira geração estampados no caput do referido artigo;

O princípio da legalidade em consonância ao caput e estampado no inciso I;

O princípio da Necessidade no processo legislativo imperial;

A liberdade de pensamento, mas já apontando para a correção dos seus abusos (censurinha) e a possibilidade de se vedar o anonimato;

Liberdade religiosa parcial, desde que se respeitasse à imposta pelo Estado e que não ofendesse a moral pública;

Liberdade de locomoção;

Casa como asilo inviolável sofrendo também as relatividades conforme o que a lei determinasse;

A possibilidade do pagamento de fiança (nos casos admitidos pela lei vigente naquela época) e a notícia de prisão em 24 horas constando motivo, nome(s) do(s) acusador(es), da(s) testemunha(s), notificando-se ao Juiz competente;

Possibilidade de prisão em flagrante delito;

Prisão como regra geral só podendo ser executada por ordem escrita de autoridade competente;

O devido processo legal, nos lapidares dizeres de que as sentenças a serem proferidas em processo judicial somente deverão ser feitas pela autoridade competente, no caso da lei fundamental primeira JUÍZES LETRADOS;

Princípio da segurança jurídica por meio de atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada;

Princípio da igualdade, mas com igualdade até nos castigos e recompensas;

Proibição à preferência entre os administrados;

Proibição a foro privilegiado;

A expressa vontade legislativa em tornar eficiente e eficaz a função judiciária, com ordem mandamental em criação de Código Civil e Código Criminal; tendo como requisitos basilares as bases da justiça e equidade. (Justiça Comutativa e Social);

Abolição de penas consideradas cruéis (açoites, tortura, marca de ferro quente). Nesse conteúdo, fica registrada a disparidade existente entre a realidade daquela época e o preceituado nos cânones constitucionais, pois, somente em 18 que ocorreu a chamada abolição da escravatura. (ver art.179, XIX);

Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente;

Cadeias com determinações físicas e circunstanciais com o escopo de reabilitar e ressocializar o condenado;

Garantia ao Direito de propriedade em toda a sua plenitude;

Garantia da Dívida Pública (erário público a ser percebido);

Liberdade de trabalho relativizada na proibição à não oposição aos costumes públicos, segurança e à saúde dos administrados, cidadãos;

Extinção das Corporações de Ofícios e jurisdição anexas;

Garantia ao Direito de Invenção, produção, de forma temporária, prevendo possibilidade de danos;

Cartas, correspondência invioláveis. Mas mister se faz registrar que, em casos de infrações, a Administração do Correio era a responsável. (espécie de responsabilidade objetiva);

Garantias de indenizações (recompensas) aos serviços prestados;

Instituição do Direito Adquirido quanto às recompensas nos ditames constitucionais;

Crime de Responsabilidade do funcionalismo Público em condutas abusivas, omissivas praticadas no exercício de suas funções;

Modalidade estranha e peculiar na dos crimes de responsabilidade, o reconhecimento da não eficiência dos subalternos como responsabilidade direta do superior. (Quiçá seja esse conteúdo dito, revisto a alhures por legisladores, e destarte, trazido em futuras normas constitucionais com o escopo latente de tornar eficaz grande parte do funcionalismo público que deriva entre o marasmo e o obsoletismo);

Petição expressa ao Poder Legislativo, ao Poder executivo, sobre reclamações, queixas, a atos infringidos, tipificados em conformidade ao preceituado na constituição, e ainda requerendo a responsabilidade efetiva dos infratores; por qualquer cidadão. (Note-se a palavra “cidadão” requer o entendimento de capacidade para tal, no caso uso e gozo dos direitos políticos positivos e negativos);

Garantia aos socorros públicos;

Garantia de ensino correspondente ao do 1º grau, nas séries iniciais;

Grade curricular obrigatória para as Universidades e Colégios (Ciências, Belas Artes e Letras);

Somente em circunstâncias de momentos de crise, a possibilidade de suspensão de garantias de direitos individuais deverá ser precedida de formalidades processuais, legislativas e de forma excepcional, voltando à normalidade assim que se der a cessação do fato gerador (rebelião, invasão de inimigos).

Da reforma constitucional (Processo Legislativo Imperial – Poder Constituinte Derivado Reformador):

DIDATICAMENTE:

LIMITE TEMPORAL = 04 (quatro) anos após o juramento à Constituição do Brasil.

LIMITE MATERIAL = núcleo constitucional, material.

CAMPO MATERIAL = qualquer artigo da constituição que precise de reforma.

COMPETÊNCIA = Deputados, com o pré-requisito da habilitação para proceder à reforma, desde que fosse conferida tal faculdade nas procurações expressamente.

ALTERABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS = semi-rígida, pois preceituava que o núcleo que dizia a respeito dos limites, atribuições dos Poderes

Políticos, Direitos políticos e individuais, eram normas consideradas constitucionais (Núcleo Material) podendo as restantes ser alteradas por leis ordinárias nos devidos processos ordinários.

PROCESSO LEGISLATIVO:

- Por proposição escrita;
- lida tal proposição por 3 (três) vezes com intervalos de 6 (seis) dias uma das outras;
- após as leituras deliberação parlamentar na Câmara dos Deputados sobre os requisitos processuais da proposição de emenda;
- se aprovada tal possibilidade de emenda (reforma do artigo), expedir-se-á a Lei competente;
- na deliberação executiva, a sanção e promulgação da Lei expedida feita exclusivamente pelo Imperador em forma de Lei ordinária;
- na legislatura seguinte, na primeira sessão rediscussão da matéria proposta e, em caso de aprovação, adição ao corpo fundamental, operando-se de agora em diante como artigo constitucional, solenemente promulgado;
- devido processo legal constitucional em consonância ao princípio da legalidade (art.179, I).

Mesmo diante da magnitude desses direitos escritos, positivados, a história deixou de registrar de forma negativa temas tais como: escravo, índios, entre outros.

Dos cursos jurídicos mantenedores da sustentabilidade do Judiciário nos tempos do império

Os brasileiros encontravam-se à deriva, culturalmente, porque haviam se separado da pátria mãe: Portugal. Nesse processo benéfico de separação, trouxe também consigo o malefício inerente ao mesmo processo. Perdemos o centro cultural por extensão geográfica, localizado nas terras do além mar, nas terras mãe, a Universidade de Coimbra. De certo agora, era preciso criar um centro de ensino, por excelência, jurídico. Foi então o que determinou a Carta de Lei de 11 de agosto de 1827.

Foi, sem sombra de dúvida, medida necessária, salutar e repleta de sustentabilidade. Medida que abarcava os propósitos da militância liberal daquela época. O curso tinha a duração de 5(cinco) anos. Ao final, recebiam o título de

bacharel. Tinha como pré-requisito para admissão, nesse curso, idade mínima de 15(quinze) anos, domínio das línguas, francesa, latina, retórica, filosofia (racional e moral) e geometria. A grade curricular era composta pelas seguintes matérias, nos seguintes anos:

1ª série = Direito Natural, Direito Público, a Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia;

2ª série = as mesmas matérias da série inicial, porém a nível maior de aprofundamento nos conhecimentos jurídicos, acrescido nesta grade um conteúdo novo que versava sobre Direito Público Eclesiástico (relações entre o Estado e a Igreja);

3ª série = Direito Civil pátrio, Direito prático criminal e Teoria do processo criminal;

4ª série = Direito Civil pátrio, Direito Mercantil e Direito Marítimo;

5ª série = Economia política e Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império.

Não é também demais fazer registrar que a percepção dos vencimentos dos professores desse curso equivalia ao mesmo valor pago aos Desembargadores, mesmas honras, e que às produções literárias jurídicas pelos professores elaboradas e aprovadas pela congregação e pela assembléia geral da Universidade seriam impressas pelo governo imperial.

Destarte inseriu-se o país que acabara de declarar sua independência em um contexto de se fazer reforçar a sua identidade nacional, sua autonomia política, administrativa e legal, atos consubstanciadores da soberania nacional que acabava de nascer.

Leis esparsas consubstanciadoras do Judiciário eficiente

Com o rompimento do pacto colonial brasileiro, tacitamente rompido com a transferência da Corte do solo mãe para o solo de cá, considerar-se-ão, desde o nascedouro, as seguintes medidas adotadas como consubstanciadoras do Judiciário Imperial Eficiente, a saber:

a) CARTA RÉGIA DE 28 DE JANEIRO DE 1808, que permitiu a abertura dos portos a todos "os navios estrangeiros das potências que se conservem em paz e harmonia com a minha Real Coroa";

b) ALVARÁ DE 1º DE ABRIL DE 1808, que revogou o Alvará de 1785, que proibia a instalação de manufaturas no Brasil, complementando desse modo a Carta Régia de 1808 que decretava a abertura dos portos;

c) 16 DE DEZEMBRO DE 1815, O BRASIL FOI ELEVADO À CATEGORIA DE REINO UNIDO A PORTUGAL E ALGARVES. (em um respeito ao cumprimento legal ao princípio da legitimidade e do equilíbrio europeu);

d) LEI CONSTITUCIONAL IMPERIAL DE 25 DE MARÇO DE 1824, que manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição Política do Império do Brasil;

e) LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828, que regula o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça no Brasil;

f) LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828, que criou o cargo de Promotor de Justiça: “para ter exercício perante as relações e os diversos juízes das comarcas”. (apesar da Constituição então vigente, a de 1824, trazer em seu artigo 48, que no juízo dos crimes, quem fará a acusação será o **Procurador da Coroa**. Espécie afim do Parquet.) (grifo nosso);

g) LEI DE 22 DE SETEMBRO DE 1828, que extinguiu os Tribunais do desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens;

h) LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828, que destituiu as câmaras municipais de funções judicantes.

5 CONCLUSÃO

Sob o ângulo do quadrante espaço e tempo buscou-se realizar uma retrospectiva jurídica do Brasil nas três décadas iniciais do império brasileiro. Buscou-se abrir mais um espaço de reflexão sobre o tema JUSTIÇA NO BRASIL: DA CASA DA SUPLICAÇÃO, ATÉ A CRIAÇÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1808 A 1828). A essa retrospectiva jurídica realizada, acresceu-se uma visão panorâmica dos fatos em ocorrência no velho mundo ocidental e no Brasil. Nesse diapasão, fez-se também uma visão panorâmica das circunstâncias históricas que permearam a estrutura jurídica naquela época. Associou-se a esse enfoque a estrutura judicial do além mar, da terra mãe, que fez transbordar em lampejos de atos iluminados, o influxo nativista-jacobiniano no espírito dos brasileiros; e reflexos no judiciário desse período situado entre colônia e reino.

Dessa maneira, vimos ser assentado o Poder Judiciário em um território legal, imperial, no qual apesar de ter a sua plenitude de ação, independência relativa, atos funcionais limitados, foram firmando-se e institucionalizando a Justiça no Brasil. Ficou mais que perceptível essa questão quando se fez uma breve exposição em termos de galeria dos Ministros Presidentes do STJ Imperial, em que se destacou e grafou-se certo ufanismo à presença de bacharéis brasileiros formados em cursos brasileiros de Direito. Uniram-se a essa institucionalização da justiça nos tempos imperiais e ao núcleo mandamental na Lei Fundamental de 1824 os chamados Direitos de 1ª Geração.

Dos cursos jurídicos veio a liga necessária para a sustentabilidade do Judiciário. Das Leis consubstanciadoras do Judiciário imperial buscou-se apresentar uma nova leitura dinâmica, pedagógica e desafiadora: uma leitura atual repleta de antanho.

Nesse encantamento, proporcionado por uma viagem no túnel do tempo pelo judiciário brasileiro, fez-se a melhor passagem efetivada no engrandecimento próprio: LEITURA DIDÁTICA E PEDAGÓGICA DO CONSTITUIÇÃO IMPERIAL BRASILEIRA!

REFERÊNCIAS

ABREU, Capistrano de. **Capítulos de história colonial**. (1500-1800). São Paulo: Companhia Editora Nacional, Publifolha, 2000.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 2000.

BRASIL. Coleção das Leis do Brazil de 1808. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 23-26 (Alvará de 10 de maio de 1808)

_____. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Disponível em: <www.arquivonacional.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2007.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em:
<<http://www.tj.ba.gov.br/ojudiciario/tribunal/historia/index.htm>>. Acesso em: 10 set. 2007a.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em:
<http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem_just/volume3/cap12.htm>. Acesso em: 11 set. 2007b.

_____. Casa Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%c3%A7ao24.htm>.
Acesso em: 10 set. 2007c.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<<http://www.stf.gov.br/bicentenariohistoria/cronologia.asp> > Acesso em: 11 set. 2007d.

_____. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em:
<http://www.oab.org.br/hist_oab/antecedentes.htm>. Acesso em: 11 set. 2007e.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em:
<<http://www.stj.gov.br/institucional/notas>>. Acesso em: 14 set. 2007f.

CHAUNU, Pierre. **A América e as Américas**. Rio de Janeiro: Cosmos, 1969.

COTRIM, Gilberto. **História para o ensino médio, Brasil e geral**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. São Paulo: Companhia Editora Nacional Publifolha, 2000.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1954.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional: Publifolha, 2000.

KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. **História do Brasil**. São Paulo: Atual Editora, 1996.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na História**. Lições Introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MELLO, Celso de. STF Notas sobre o Supremo – Império e República. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/institucional/notas/?&!notas>>. Acesso em: 05 out. 2007.

MOORE, David R. **História de la América latina**. Buenos Aires: Poseidon Editorial, 1942.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia Editora Nacional: Publifolha, 2000.

SALGADO, Graça et al. **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Globo, 1985.

SAMPAIO. **A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Projetos para o Brasil**. (Textos org. por Douhnikoff. São Paulo: Companhia Editora Nacional: Publifolha, 2000.

VARELA, Alfredo. **Direito constitucional brasileiro** [Reforma das Instituições nacionais]. Brasília: Senado federal, Conselho editorial, 2002.

VELLASCO, Ivan de A. As seduções da Ordem: violência, criminalidade. Disponível em: <[http://www.ichs.ufop.br/cadernos de história/download/CadernosDeHistória-03-09-livre-pdf-](http://www.ichs.ufop.br/cadernos%20de%20hist%C3%B3ria/download/CadernosDeHist%C3%B3ria-03-09-livre-pdf-)>. Acesso em: 05 out. 2007.